



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000870/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.030 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2004

CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. SÚMULA CARF Nº 88.

A "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. NÃO
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 68.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de Apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias. CFL 68.

No presente caso, há decisões definitivas em âmbito tributário quanto à improcedência das NFLD referentes aos valores principais, tendo em vista que as rubricas indicadas pela fiscalização não integravam o salário de contribuição. Por esse motivo, descabe a exigência de inclusão desses dados em GFIP e, conseqüente, devem ser canceladas as multas correspondentes.

AGRAVANTE POR REINCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.

Constitui circunstância agravante da infração a ocorrência de reincidência por descumprimento de obrigação acessória conforme previsto no art. 290,V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99,

JUROS MORATÓRIOS À TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias concomitantes (Súmula Carf n. 1) e nem da questão relacionada aos corresponnsáveis (Súmula Carf n. 88) e dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo da multa os valores relativos às verbas de auxílio educação, manutenção de veículos e tickets combustível. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Wesley Rocha, substituído pelo conselheiro Wilderson Botto. Foi suscitada da tribuna a questão relativa à retroação da legislação para cálculo da multa, matéria essa que não foi conhecida por não haver constado do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituída pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, a conselheira Flavia Lilian Selmer Dias e o conselheiro Wesley Rocha que se declarou impedido de participar do julgamento, substituído pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 187-221) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A fiscalização procura invalidar os acordos coletivos de trabalho firmados com a impugnante, os quais previam o pagamento de PLR, sob o argumento de que a assinatura dos sindicatos não implica que

participaram da sua elaboração. Entretanto, as entidades de classe apenas assinariam os acordos se concordassem com seus conteúdos, no objetivo de defender os interesses de seus afiliados - apesar de não terem introduzido nenhuma alteração nas cláusulas do documento, já que em nenhum momento a impugnante os impediu de ter acesso ao acordo ou opinar sobre o que achassem necessário. A fiscalização não apresentou prova de vício de vontade na elaboração dos acordos;

- b) O fato da impugnante possuir um valor fixo de PLR não altera a natureza da verba, já que somente faria jus ao seu recebimento o funcionário que atingisse as metas preestabelecidas, como em todos os programas de PLR estabelecidos pela impugnante. Ocorreu e sempre poderá ocorrer diferenciação nos valores pagos a título de PLR para os empregados segurados da Impugnante, inclusive para aqueles que possuem os mesmos cargo, salário e função. Porém, ao contrário do que entende o INSS, essa possibilidade se dá justamente em função do cumprimento ou não dos critérios e condições estabelecidas nos acordos coletivos. O mesmo vale para a definição do valor a ser pago a título de PLR, tendo em vista que estará estritamente vinculado à superação das referidas metas e condições expressas nos mencionados acordos coletivos. Todos os critérios da PLR estão bem claros e objetivos, sendo disponibilizados aos funcionários por meio do manual explicativo do programa acordado e do módulo do PPR. Por todas essas razões, descabe a incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de PLR;
- c) As gratificações liberais (Pacote Clarity) pagas aos funcionários demitidos sem justa causa, na monta de meio salário por ano de serviço prestado à impugnante, não remunera o seu trabalho. Isso porque as verbas de rescisão de contrato de trabalho foram efetivamente pagas e oferecidas à tributação. Trata-se unicamente de verba indenizatória sem correlação alguma com os serviços do trabalhador, pelos quais já foi remunerado anteriormente. A incidência de contribuições previdenciárias sobre esse tipo de verba era determinado pela MP nº 1523/97, que foi suspensa por liminar concedida na ADI nº 1659-8.
- d) Os contratos de Stock Options, caracterizados como eventuais, futuros e incertos, dependem diretamente do valor das ações da companhia e não do trabalho realizado pelo empregado. Dessa forma, não podem ser tributados pois não representam remuneração pelos serviços prestados. A impugnante, por ser uma sociedade anônima de capital fechado, não comercializa as suas ações em pregões ou no mercado de balcão. Logo, o pagamento da Stock Options é feita por ela, pois ela mesma é quem recompra a ação do empregado, caso esse pretenda vendê-las, pelo preço patrimonial. Ainda assim, não há alteração dos conceitos e institutos envolvidos no caso. O mesmo ocorre na modalidade de Cash Option, na qual o trabalhador receberia apenas o

ganho financeiro sem a troca de titularidade das ações, não se tratando de verba paga pelos serviços prestados;

- e) Igualmente, não seria possível a incidência de contribuições previdenciárias sobre supostas férias não gozadas pelos empregados da impugnante (art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91), nem sobre as parcelas do plano de retenção (valores pagos em função do tempo de permanência na empresa e alcance de metas) e *hiring bonus* (pagos quando da contratação do empregado, como indenização pelo desligamento da sua antiga empresa), tendo em vista que não remuneram qualquer serviço;
- f) As verbas acima mencionadas não tem habitualidade e dependem de eventos futuros e incertos, não podendo integrar o salário de contribuição por força do art. 18, § 9º, “e”, da Lei nº 8.212/91;
- g) Quanto ao auxílio educação, os valores pagos pela impugnante são destinados unicamente ao subsídio de cursos de graduação, pós graduação e MBA de seus empregados, os quais devem necessariamente estar vinculados às atividades por eles desenvolvidas na empresa. Ao contrário do que entendeu a fiscalização, o fato da empresa oferecer subsídio voltado ao custeio do ensino superior, não significa afirmar que tal benefício não é estendido a todos os funcionários. Na realidade, quem impôs, de forma reflexa, a elegibilidade prevista na política de subsídios de cursos de graduação, foi o próprio INSS, quando exigiu que os cursos de capacitação e qualificação profissionais estejam diretamente vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. O caso é o mesmo com relação aos cursos de pós graduação e MBA, com a única diferença de que devem também guardar relação com o plano de carreira do empregado. Respeitados os requisitos da Lei nº 8.212/91, descabe a exigência de contribuições previdenciárias sobre essas rubricas;
- h) Os contratos de trabalho com os empregados transferidos temporariamente para o exterior estavam acobertados por hipóteses de suspensão, tendo em vista a inoperância de suas cláusulas nesses períodos. Não havendo prestação dos serviços, também não há remuneração dos empregados nessas situações. A impugnante não participou da relação laboral existente entre os empregados expatriados e as empresas estrangeiras, de forma que não realizou o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias nesses casos. Os casos em tela não se amoldam ao que prescreve o art. 12, “c” e “f”, da Lei nº 8.212/91. Igualmente, não se aplica os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.064/82, e nem o art. 147 da Instrução Normativa nº 100/2003;
- i) Os montantes pagos a título de manutenção dos veículos e ticket combustíveis se tratam de valores pagos para a prestação dos serviços dos empregados, e não como remuneração aos mesmos, aplicando-se o

art. 28, § 9º, “r”, da Lei nº 8.212/91. O fato da impugnante reconhecer que o uso dos veículos nos finais de semana é um benefício ao empregado, fazendo incidir as contribuições previdenciárias, apenas confirma que o mesmo não ocorre nos dias úteis, nos quais os automóveis são utilizados para a realização do trabalho. A variação do nível dos veículos de acordo com o cargo ocupado pelo empregado também não tem o condão de alterar a natureza das verbas em questão. No máximo, as rubricas em questão poderiam ser consideradas “verba de representação”, que é mera indenização;

- j) Todos os empregados estão acobertados pela assistência médica oferecida pela empresa com, no mínimo, a modalidade mais simples disponível. O fato de os planos de saúde diferenciados serem ofertados aos empregados de maior nível salarial não implica que os benefícios de assistência médica não estão disponíveis a todos os trabalhadores. Tem-se que as verbas em questão são de natureza indenizatória, respeitam as normas vigentes e não devem ser incluídas no salário de contribuição;
- k) Descabe a circunstância agravante de reincidência imputada à impugnante, visto que jamais foi condenada por prática de infração legislativa previdenciária. Importante lembrar que a relevação de multa anterior descaracteriza a reincidência;
- l) Não devem ser responsabilizados os dirigentes da empresa, porquanto inexistentes os requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN.
- m) É inconstitucional a cobrança de juros de mora pela Taxa Selic;

O recurso veio acompanhado com os seguintes documentos: i) Declaração (fl. 222); ii) Matrícula de imóvel (fls. 223-228); iii) Planilha de custos e despesas (fls. 229-231); iv) Publicação no diário oficial empresarial (fls. 232 e 233); v) Anexo I - relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 234-237).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 35.620.375-1 (fls. 1-48) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória (art. 32, IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91), em face de Cargill Agrícola S/A (CNPJ nº 60.498.706/0001-57), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/1999 a 02/2004. A autuação alcançou o montante de R\$ 2.247.946,40 (dois milhões duzentos e quarenta e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 17/12/2004 (fl. 1).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal da Infração (fls. 34 e 35):

1. Em ação fiscal na empresa, constatamos que a empresa informou a menor a remuneração (campo 31 da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP) de seus segurados empregados por não considerar os pagamentos efetuados aos segurados empregados referentes a participação nos resultados, gratificação liberal, auxílio educação, do décimo terceiro salário dos

expatriados, do fornecimento de ticket combustível, do reembolso de despesas médicas e das parcelas in natura referentes a diferenças de base de cálculo correspondentes ao uso de veículos da empresa e de utilização de rede de atendimento médico conveniado, como integrantes do salário de contribuição.

2. Estas remunerações não declaradas foram objeto de algumas das notificações lavradas nesta ação fiscal e encontram-se discriminadas por segurado no anexo I a este relatório, por competência e de acordo com código de levantamento adotado na NFLD de que faz parte, sendo que, no caso dos levantamentos TK3 e SS4, em virtude da não apresentação de documentos ou de não ter prestado as informações solicitadas de forma a podermos individualizar os valores apurados, a auditoria fiscal, com base no §3º do art. 33 da Lei 8.212/91: "Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário;" arbitramos a remuneração não declarada dos segurados com base nos seguintes critérios:

2.1. Os valores correspondentes ao ticket combustível objeto do levantamento TK3 foram individualizados proporcionalmente aos valores apurados no levantamento VE2 com base na rubrica B070, ou seja, para cada competência apurou-se o percentual de cada segurado em relação ao total da verba B070 e aplicou-se este mesmo percentual em relação ao salário de contribuição apurado nos levantamentos TK3;

2.2. Os valores correspondentes ao seguro saúde objeto do levantamento SS4 foram individualizados proporcionalmente com base nos valores da rubrica D102 da folha de pagamento conforme discriminado no anexo I I I ao relatório da NFLD No.: 35.567.053-4, ou seja, para cada competência apurou-se o percentual de cada segurado em relação ao total da rubrica D102 e aplicou-se este mesmo percentual em relação ao salário de contribuição apurado no levantamento SS4;

2.3. Os valores correspondentes ao seguro saúde objeto do levantamento SS2 nas competências 01/99, 02/99 e 01/00 que sofreram deduções conforme relatado no relatório da NFLD No.: 35.567.053-4 foram individualizados proporcionalmente de acordo com o percentual de participação de cada segurado no total, ou seja, a dedução foi proporcional a participação de cada segurado no salário de contribuição apurado no levantamento SS2;

3. O anexo I mencionado, de acordo com os critérios acima, encontra-se no arquivo magnético: ANEXO I AO AI 68.XLS, incluído no CDROM anexo a este relatório tendo recebido o código atribuído pelo Sistema Gerador de Códigos-SGC Nº.: 1160077179, conforme o artigo 2º-A da Portaria INSS/DIREP No 42, de 24 de junho de 2003, alterada pela Portaria INSS/DIREP Nº 07, de 20 de janeiro de 2004, artigos 66 e 67 da Instrução Normativa INSS/DC No 100, de 18 de dezembro de 2003, publicada no DOU nº 250 de 24/12/2003 e artigo 8 da Lei 10.666, de 8 de maio de 2003;

4. O anexo "Relatório de Acompanhamento" contém a descrição dos arquivos contidos no CD;

5. Consta em nome do autuado o AI No.: 35.539.548-7, de 19/02/2003, por infração ao art. 32, III da Lei 8.212/91, c/c art. 283, I I, "b" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com decisão administrativa condenatória que se tornou definitiva em 20/04/2004, sendo o autuado, portanto, reincidente.

6. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Mandados de procedimento fiscal (fls. 11 e 12); ii) Termos para apresentação de documentos, demais

intimações e seus anexos (fls. 13-21, 30-33); iii) Relação de notas fiscais/faturas emitidas (fls. 22-29); iv) Relatório fiscal da multa aplicada (fls. 36); v) Relatório de acompanhamento e descrição dos arquivos contidos em CD (fls. 37 e 38); vi) Anexo II ao relatório de aplicação da multa (fls. 39-46); vii) Procuração (fl. 47); e viii) Termo de verificação de antecedentes de infração (fl. 48).

O contribuinte apresentou impugnação em 03/01/2005 (fls. 51-83), pela qual apresentou argumentos semelhantes aos posteriormente levantados no recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 83.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 84 e 85); ii) Publicações do diário oficial empresarial (fls. 86-87); iii) substabelecimento (fl. 88).

Posteriormente, com a petição de fl. 91, foram juntados foi juntado Acórdão da justiça do trabalho (fls. 92-94).

O Fisco procedeu à juntada dos seguintes documentos: i) Decisões-notificações n.º 21.0004/093/2005 (fls. 98-106), n.º 21.004/0105/2005 (fls. 107-119), n.º 21.004/114/2005 (fls. 120-129), n.º 21.004/157/2005 (fls. 130-140), n.º 21.004/186/2005 (fls. 141-153), e n.º 21.004/189/2005 (fls. 154-168).

A Delegacia da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-notificação n.º 21.004/193/2005, de 11 de março de 2005 (fls. 169-175), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REINCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS E DAS EMPRESAS COLIGADAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, parágrafo 5o, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior (conforme parágrafo único do artigo 290 do Decreto n.º 3.048/99).

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei n.º 8.212/91 (artigo 30, inciso IX). A responsabilidade dos diretores resta caracterizada na hipótese de atraso indevido no recolhimento de tributo, pois age com violação à lei o administrador que assim procede.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Com a petição de fl. 239, foram anexados aos autos os documentos relativos à concessão de medida liminar no mandado de segurança n.º 2005.61.00.004770-2, no sentido de determinar o regular processamento do recurso voluntário sem o depósito de 30% do valor exigido pelo INSS (fls. 240-256).

Entretanto, conforme despacho de fls. 269-271, a citada decisão liminar seria no sentido de permitir o arrolamento de a realizar o arrolamento de bens ou direitos sobre sua propriedade no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, bem como houve decisão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS. Com isso, determinou-se o encaminhamento do

processo ao Serviço de Recuperação de Créditos - SERVREC da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Sul, para a subsequente inscrição em dívida ativa.

Em seguida, pela petição de fl. 273 e documentos de fls. 274-282, informa a contribuinte que realizou o depósito recursal.

Posteriormente, foram oferecidas contrarrazões ao recurso voluntário (fls. 284-287) nos seguintes termos:

6. Inicialmente, cabe destacar que todos os pontos abordados no recurso já foram exaustivamente analisados na Decisão-Notificação nº 21.004/0193/2005, de 11/03/2005, às fls. 168/174, que julgou procedente a autuação.

7. Acrescentamos tão somente em relação à possibilidade dos diretores da empresa figurarem como co-responsáveis pelo crédito que já existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não se pode afastar de imediato a responsabilidade objetiva dos sócios...", conforme acórdão proferido no Recurso Especial nº 622.880-RS, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, publicado em 09/05/2005, cuja ementa transcrevemos a seguir:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE EM TESE.

1. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos. Não cabe assim afastar a responsabilidade por antecipação, cabendo discutir-se a matéria no âmbito dos embargos à execução fiscal.

2. O Tribunal a quo limitou-se a reconhecer que, em tese, o redirecionamento da execução é possível, relegando a discussão aprofundada da matéria "no momento que forem interpostos embargos à execução fiscal, ação que comporta dilação probatória". Sobremais, também assinala que está comprovado nos autos que ambos os sócios exerciam a gerência.

3. Recurso especial improvido."

7.1. Resta claro, portanto, que a responsabilidade pelos débitos previdenciários em relação aos diretores da recorrente será sempre subsidiária em relação à empresa e solidária entre os diretores, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620, de 5 de Janeiro de 1993. Destarte, não se configura oportuno excluir os sócios do relatório de co-responsáveis nesta fase processual.

CONCLUSÃO

8. Considerando o recolhimento do depósito prévio de 30% sobre o valor do lançamento fiscal, para interposição do recurso administrativo, conforme Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais da Caixa Econômica Federal de fl. 271.

9. Considerando que a autuação atende aos requisitos formais e legais quanto à sua constituição, sendo oferecidos à Autuada, na forma das normas em vigor, os meios a ela inerentes ao exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

10. Considerando que a Recorrente, em suas razões de recurso, não contemplou os autos com documentos ou alegações que ensejem a alteração dos valores mantidos por meio da Decisão-Notificação nº 21.004/0193/2005, de 11/03/2005, às fls. 168/174, que julgou procedente a autuação

11. Considerando que a autuada não se utilizou da prerrogativa prevista no parágrafo 3º do artigo 293 do RPS, na redação dada pelo Decreto 4.032/2001.

12. Propomos a remessa dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, 4ª CAJ, sugerindo que seja CONHECIDO o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão pela PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO

A Quarta Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio da decisão de fls. 288-292, de 22 de novembro de 2005, apontou nulidade da autuação por vício formal, conforme a seguinte ementa:

EMENTA NULIDADE - VÍCIO FORMAL - PROCEDIMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

É nulo o procedimento cuja cientificação do sujeito passivo tenha ocorrido após o prazo de validade do MPF. Recurso conhecido e autuação **ANULADA**.~

Com isso, foi apresentado pedido de revisão por parte do Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário (fls. 293-297), alegando que as ações fiscais foram todas realizadas dentro do prazo do MPF, bem como que a notificação do contribuinte só poderia ser feita após encerrado o citado prazo, uma vez que isso ocorre com a emissão do TEAF. Formulou pedidos nos seguintes termos:

11. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 60 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, pedimos seja concedido o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, bem como seja revisto o Acórdão nº 2683, de 22/11/2005, para que seja anulado e expedido novo acórdão, conhecendo do recurso da empresa para, no mérito, negar-lhe provimento.

12. Assim sendo, nos termos da Portaria MPS nº 1.239, de 18/11/2004, e da Portaria MPS/SRP nº 25, de 25/11/2004 (DOU nº 227, de 26/11/2004), propomos a Sra. Delegada da Receita Previdenciária em São Paulo - Sul a devolução dos presentes autos à 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, para revisão do Acórdão nº 2683, de 22/11/2005.

13. Após, sugerimos o envio dos presentes autos ao Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários (SEREC) desta Delegacia da Receita Previdenciária (DRP), para dar ciência ao contribuinte do Acórdão nº 2683/2005 (fls. 284/288) e do presente Pedido de Revisão de Acórdão, informando-lhe que têm o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contra-razões, se assim desejar. Expirado o prazo, com ou sem contra-razões da empresa, o SEREC deve enviar o processo ao Serviço de Protocolo desta DRP para remessa dos autos à 4ª CAJ do CRPS.

14. À Sra. Chefe do Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário para conhecimento e encaminhamento.

A contribuinte apresentou contrarrazões ao pedido de revisão às fls. 304-311, afirmando, em síntese, que:

- a) Uma vez proferida decisão favorável ao contribuinte pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, o depósito recursal por ele realizado deve lhe ser devolvido, exceto nos casos de interposição de recurso com pedido de atribuição de efeito suspensivo deferido pelo Presidente da instância julgadora. Impõe-se o imediato levantamento do depósito prévio recursal realizado pela empresa Recorrida como condição de admissibilidade do recurso administrativo oportunamente interposto, sob pena de configuração de ilegalidade e consequente

imputação de responsabilidade pessoal ao chefe do setor encarregado da execução do julgado;

- b) O presente pedido de revisão é incontestavelmente intempestivo, razão pela qual sequer deverá ser analisado pela autoridade administrativa competente;
- c) Não existem motivos capazes de resguardar as alegações da Auditoria Fiscal, tendo em vista que: i) O lançamento fiscal, que é o procedimento vinculado e obrigatório tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante devido, identifica o sujeito passivo, tornando exigível a eventual obrigação previdenciária não cumprida pelo sujeito passivo notificado, reveste-se de elementos intrínsecos e extrínsecos que devem ser observados, sob pena de nulidade; ii) A "Notificação do Lançamento de Débito" é autônoma em relação ao lançamento, constituindo requisito de eficácia que permite ao lançamento produzir o seu principal efeito: o início da exigibilidade do crédito constituído. Porém, tanto o "lançamento fiscal" como a "notificação do lançamento de débito" integram o conceito de procedimento administrativo tributário, motivo pelo qual devem ser realizados do dentro limite de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPS. (...). A legal cientificação daquele que se submeterá à pretensão do fisco deve observar as condições e os limites impostos pela norma; e iii) O processamento da notificação após o prazo permitido pelo MPF retira a eficácia do lançamento e a consequente extinção do feito;
- d) Ademais, com relação à alegação de que seria impossível a ciência do lançamento ou do auto de infração dentro do período de validade do MPF, pois o mesmo se extinguiria com a emissão do TEAF em razão do disposto no artigo 589, inciso I da IN SRP n.º 03/2005, não existem razões capazes de resguardá-la, na medida em que se trata de legislação superveniente aos fatos; e
- e) No que diz respeito à alegação de que "não houve qualquer prejuízo para o sujeito passivo, tampouco cerceamento do direito de ampla defesa, motivos pelos quais a anulação da notificação fiscal ensejaria um custo maior à fiscalização e ao próprio contribuinte", ressalte-se que, mesmo que fosse pertinente (o que se alega apenas a título de argumentação), jamais poderia se sobrepor às formalidades legais que revestem o procedimento administrativo de fiscalização, como pretendeu a Auditoria Fiscal *in casu*.

Foram formulados pedidos conforme fls. 310 e 311.

Assim, foi proferida a decisão de fls. 313-319, de 19 de junho de 2007, pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos seguintes termos:

Voto pela Anulação do Acórdão nº 2.683/2005 e CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser apensado a este auto de infração a(s) Notificações Fiscais

conexas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

Essa Primeira Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 2301.00285, de 05 de maio de 2009 (fls. 322-328), anulou o processo conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2004

FALTA DE CLAREZA NOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A fiscalização deve lavrar autuação com discriminação clara e precisa das obrigações tributárias acessórias que foram descumpridas, com seus motivos, valor da autuação e dos períodos a que se refere, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade.

Processo Anulado

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 332-341, ao qual foi dado seguimento conforme despacho de fls. 342 e 342. A contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 349-356.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9202-01.821, de 25 de outubro de 2011 (fls. 377-380), deu provimento ao recurso especial conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO FISCAL PROCESSO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O presente lançamento refere-se a auto de infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória em virtude de o contribuinte ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

A declaração da nulidade do lançamento pelo colegiado a quo decorreu de entendimento no sentido de que as peças constantes do presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória não permitem concluir se as referidas rubricas integram ou não o salário de contribuição.

A verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal, devendo o resultado daqueles lançamentos refletir-se neste lançamento, que é decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar os referidos fatos geradores em GFIP.

No presente caso, entendo que o Relatório Fiscal e seus anexos (lis. 32 a 45) descreveram com clareza a ocorrência dos fatos geradores.

Recurso especial provido.

A contribuinte opôs embargos de declaração conforme fls. 385-388, os quais foram acolhidos nos termos do Acórdão nº 9202-01.821 (fls. 414 e 415). Isso resultou no novo Acórdão de nº 9202-003.385 (fls. 416-419), restando consignado que:

A omissão está configurada justamente porque apesar de o contribuinte ter apresentado contrarrazões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou consignado no acórdão embargado que o contribuinte não as apresentou, tendo assim, havido omissão na apreciação das alegações do recorrido.

As alegações do recorrido não tem o condão de alterar o julgado, uma vez que: a uma o acórdão embargado já enfrentou a questão da admissibilidade do recurso especial interposto e a efetiva existência da nulidade do lançamento; a duas porque a questão da ausência de ciência de diligência realizada será enfrentada pelo colegiado a quo, justamente porque no bojo do acórdão embargado determinasse que deve o colegiado a

quo apreciar as demais matérias pertinentes ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Ante o exposto acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, sem alteração do julgado.

À essa decisão, foram opostos novos embargos de declaração da contribuinte (fls. 429-434), os quais foram rejeitados conforme fls. 461 e 462. Após, foi proferido o despacho de fls. 472-476, determinando que:

[...] o presente feito deve ser enviado para a Unidade Preparado, a fim de que preste os seguintes esclarecimentos:

- 1) A atual situação dos processos conexos a essa autuação;
- 2) Caso não tenham sido julgados, seja o presente processo administrativo apensado aos processos conexos ou decorrentes;
- 3) Se já foram julgados, informar de forma discriminada sobre o que se trata as autuações, e qual o resultado das decisões proferidas neles, devolvendo-se os presentes autos para esse Conselho, a fim de que prossiga com o referido julgamento.

Com isso, foram juntados aos autos os seguintes documentos: Acórdãos nº 205-00.996 (fls. 480-514), nº 9202-01.863 (fls. 515-522), nº 2301-02.051 (fls. 586-594), 2301.02.716 (fls. 595-601), nº 9292-007.763 (fls. 602-6109; ii) Decisões do Conselhor de Recursos da Previdência social (fls. 524-547, 548-563, 564-585, 612-622); iii) Captura de tela do sistema DATAPREV-INSS (fls. 623 e 624). Conforme o despacho de encaminhamento de fl. 625, menciona-se que:

Em resposta ao pedido de diligência de fls. 472/476, anexamos ao processo os documentos de fls. 480/624. Esclarecemos que as NFLDs conexas ao Auto de Infração, debcad nº 35.620.375-1, estão relacionadas no Anexo II do Relatório Fiscal (fls. 39/46), sendo elas, debcads nºs 35.567.067-4 e 35.620.372-7 - arquivadas/baixadas por acórdão, e debcads nºs 35.620.367-0, 35.620.370-0, 35.620.371-9 e 35.567.053-4 localizadas na Equipe de Ação Judicial, tendo em vista a interposição de ações anulatórias pelo contribuinte. Diante do exposto, devolvo o presente processo ao CARF.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 637-645), pela qual alega que:

- a) A autoridade fiscal não cumpriu integralmente as diligências mencionadas no despacho de fls. 472-476.
- b) Informa as seguintes situações dos demais processos diretamente relacionados ao presente auto de infração:
 - i. NFLD nº 35.567.067-4: O crédito tributário encontra-se baixado e o processo administrativo arquivado;
 - ii. NFLD nº 35.620.372-7: O crédito tributário encontra-se baixado e o processo administrativo arquivado;
 - iii. NFLD nº 35.620.367-0: O crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do

CTN, em razão dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Anulatória nº 2005.61.00.016475-5 (0016475-69.2005.4.03.6100);

- iv. NFLD nº 35.620.370-0: O crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, em razão dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Anulatória nº 2007.61.00.011274-0 (0011274-28.2007.4.03.6100);
- v. NFLD nº 35.620.371-9: Já foi definitivamente exonerada parcela expressiva do crédito tributário, conforme se verifica da sentença da Justiça Federal de São Paulo e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atualmente, os autos estão no Superior Tribunal Federal e o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, em razão dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Anulatória nº 2005.61.00.016474-3 (0016474-84.2005.4.03.6100); e
- vi. NFLD nº 35.567.053-4: Foi definitivamente exonerado o crédito tributário referente ao período de 01/1996 a 11/1999, conforme decisões deste E. CARF (fls. 480-514 dos autos) e da C. CSRF (fls. 515-523 dos autos). Atualmente, a parcela restante do crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, em razão dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Anulatória nº 2012.61.00.015621-0 (0015621-31.2012.4.03.6100).

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, a Requerente requer a este E. CARF que determine à Autoridade Fiscal a complementação da diligência, de modo que sejam devidamente esclarecidos os itens elencados no Despacho de Diligência s/n.

Subsidiariamente, na remota hipótese de que este E. CARF entenda que a diligência realizada foi suficiente, a Requerente requer o imediato cancelamento da multa regulamentar na proporção do crédito tributário principal definitivamente exonerado, bem como o sobrestamento do presente processo em relação à parcela restante até o julgamento definitivo das Ações Anulatórias nº 2005.61.00.016475-5 (0016475-69.2005.4.03.6100), 2007.61.00.011274-0 (0011274-28.2007.4.03.6100), 2005.61.00.016474-3 (0016474-84.2005.4.03.6100) e 2012.61.00.015621-0 (0015621-31.2012.4.03.6100).

Por fim, caso não se entenda pelo sobrestamento do presente processo administrativo, a Requerente, reiterando e ratificando integralmente os pedidos e argumentos formulados em seu Recurso Voluntário, requer o cancelamento integral da multa regulamentar.

A manifestação veio acompanhada de diversos documentos relativos às decisões administrativas e judiciais que resultaram nas situações informadas para cada uma das NFLD acima relacionadas, além de outros relativos à sua representação em juízo (fls. 646-744)

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 22 de março de 2005 (fl. 267), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 15 de abril de 2005 (fls. 187-221). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo.

Cumprе inicialmente destacar que os presentes autos se referem às multas impostas à recorrente em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias, quais sejam, a falta de inclusão em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias (PLR, *Stock Options* e *Cash Options*, pagamentos de férias não gozadas pelos trabalhadores, pagamentos do plano de retenção, *hiring bonus*, auxílio educação, verbas de manutenção de veículos e ticket combustível, pagamentos de trabalhadores expatriados e assistência médica).

No entendimento da fiscalização, a falha em informar tais dados à Previdência Social teria resultado na tributação a menor, o que também ensejou a lavratura de outras seis NFLD que constituíram os créditos tributários dos valores principais (nº 35.567.067-4, nº 35.620.372-7, nº 35.620.367-0, nº 35.620.370-0, nº 35.620.371-9 e nº 35.567.053-4).

Ocorre que quase todos os argumentos da recorrente visam a exclusão das rubricas relacionadas nessas NFLD do conceito de salário de contribuição e, com isso, afirmar a desnecessidade de sua inclusão em GFIP. Torna-se imprescindível para o deslinde da questão o conhecimento acerca dos resultados dos demais processos em face da recorrente.

Conforme informações e documentos apresentados pela recorrente, os créditos constituídos pelas NFLD nº 35.620.367-0, nº 35.620.370-0, nº 35.620.371-9 e nº 35.567.053-4 estão sendo discutidos no âmbito judicial e, até o momento da manifestação de fls. 637-644, tiveram sua exigibilidade suspensa em decorrência de depósitos judiciais.

Embora as referidas NFLD se tratem dos valores principais, diferentemente do AI nº 35.620.375-1, revela-se necessária a verificação quanto à aplicabilidade da Súmula CARF nº 1. Isso porque, certamente, deverá prevalecer o entendimento fixado pelo Poder Judiciário quanto às matérias levadas à sua apreciação e que eventualmente também tenham sido alegadas no presente processo.

Tem-se que os documentos apresentados pela contribuinte às fls. 666-708 são suficientes para se afirmar a identidade de fundamentos entre as demandas judiciais e administrativas. Isso posto, reputo que, em relação aos argumentos de não inclusão das rubricas

de gratificações liberais, assistência médica, PLR e pagamentos a empregados expatriados no conceito de salário de contribuição, a recorrente renunciou às instâncias administrativas nos termos da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por esse motivo, deixo de conhecer do recurso voluntário nesses pontos.

Mérito

Das matérias devolvidas

Tendo em vista a aplicação da Súmula CARF nº 1 conforme acima explicitado, a discussão nos presentes autos deve se restringir às questões relacionadas às NFLD nº 35.567.067-4 e nº 35.620.372-7, além das questões referentes à responsabilidade de seus dirigentes, à circunstância agravante da reincidência e à Taxa Selic.

1. Da relação de corresponsáveis.

Entende a recorrente que os seus dirigentes não devem ser responsabilizados solidariamente pelos créditos ora cobrados, visto que inexistentes os requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN. Nesse caso, necessário atentar para o quanto fixado pela Súmula CARF nº 88:

Súmula CARF nº 88:

A "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Sendo assim, entendo que não assiste razão à contribuinte, notadamente pela inexistência de prejuízo à sua defesa ou às pessoas físicas dos seus diretores.

2. Do descumprimento das obrigações acessórias em relação às verbas de manutenção de veículos e tickets combustível.

Em síntese, argumenta a contribuinte que as rubricas em epígrafe não integram o salário de contribuição e, por isso, descabe a exigência de sua inclusão em GFIP. O crédito tributário principal correspondente foi constituído por meio da NFLD nº 35.567.067-4.

Conforme fls. 612-622, a Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de decisão proferida em 21 de agosto de 2006, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte conforme a seguinte ementa:

EMENTA:

VEÍCULO E AUXÍLIO COMBUSTÍVEL UTILIZADO PARA O TRABALHO.

O veículo utilizado por diretores e gerentes da empresa fiscalizada, em decorrência do trabalho desempenhado não se reverte de caráter salarial.
Recurso a que se dá provimento.

Da leitura do voto vencedor, depreende-se que foi fixado entendimento no sentido da aplicação do art. 28, §9º, “r”, da Lei nº 8.212/91, excluindo as verbas em questão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Foi negado seguimento ao pedido de revisão da autoridade fiscal nos termos do Despacho nº 205-303/2008 (fls. 656-661), resultando na baixa do débito (fl. 663).

Portanto, entendo que são igualmente inexigíveis as multas cobradas nos presentes autos.

3. Do descumprimento das obrigações acessórias em relação às verbas de auxílio educação.

Em síntese, argumenta a contribuinte que as rubricas em epígrafe não integram o salário de contribuição e, por isso, descabe a exigência de sua inclusão em GFIP. O crédito tributário principal correspondente foi constituído por meio da NFLD nº 35.620.372-7.

Conforme fls. 586-594, a Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 2301-02.051, de 11 de maio de 2011, deu provimento ao recurso voluntário por entender que os valores pagos não se incluíam no conceito de salário de contribuição.

Da leitura do voto condutor, depreende-se que não se verificou nenhuma restrição discriminatória para a distribuição do auxílio educação aos empregados. Conforme O Acórdão nº 9202-007.673, de 26 de março de 2019 (fls. 602-611), a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. EMPREGADOS E DIRIGENTES. CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

A qualificação e capacitação profissional não se restringem a cursos oferecidos em nível de educação básica, podendo estender-se a cursos em nível de graduação ou pós graduação.

Com isso, o débito foi baixado nos termos da fl. 665.

Portanto, entendo que são igualmente inexigíveis as multas cobradas nos presentes autos.

4. Da circunstância agravante da reincidência.

A fiscalização apontou a reincidência da recorrente, tendo em vista a lavratura do AI nº 35.539.548-7, de 19/02/2003, por infração ao art. 32, III da Lei 8.212/91, c/c art. 283, II, "b" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com decisão administrativa condenatória que se tornou definitiva em 20/04/2004, sendo o autuado, portanto, reincidente

Assevera a recorrente que descabe a aplicação da agravante em epígrafe, tendo em vista que “*jamais foi condenada por prática de infração à legislação previdenciária*”. Nessa perspectiva, a agravante só poderia ser reconhecida quando do trânsito judicial quanto ao crédito cobrado pelo referido Auto de Infração.

Entretanto, não assiste razão à contribuinte. As circunstâncias agravantes e a gradação da multa estão previstas no art. 290 e 293 do Decreto 3.048/99:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado a ação da fiscalização; ou

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

(...)

Desta forma, verifica-se que a reincidência refere-se a nova autuação por descumprimento de obrigação acessória. Por essas razões, afasto os argumentos da recorrente.

5. Da Taxa Selic

Entende a contribuinte ser indevida a cobrança de juros moratórios à Taxa Selic. Entretanto, cabe aqui a aplicação da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesses termos, deixo de acolher as razões da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias concomitantes (Súmula Carf n. 1) e nem da questão relacionada aos corresponsáveis (Súmula Carf n. 88) e dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo da multa os valores relativos às verbas de auxílio educação, manutenção de veículos e tickets combustível.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle